## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009444-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Condomínio**Requerente: **Condomínio Residencial Sempre Verde I** 

Requerido: Anderson Hilderland de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Residencial Sempre Verde I propôs a presente ação contra o réu Anderson Hilderland de Oliveira, pedindo a condenação ao pagamento das despesas condominiais vencidas em 10/02/2015, 16/02/2015, 21/03/2015, 24/04/2015, 16/05/2015, 16/07/2015 e 15/08/2015, bem como as cotas vincendas no curso da ação.

O réu Anderson Hilderland de Oliveira foi citado às folhas 90, não oferecendo resposta (folhas 91), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas de condomínio.

É obrigação de todo condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração ideal (C.C., artigo 1.336).

O réu é proprietário da unidade nº 37 do Condomínio Residencial Sempre Verde I, com alienação fiduciária junto a Caixa Econômica Federal, sendo assim, responsável pelas taxas condominiais mensais. Constatou-se que não foram efetuados os pagamentos vencidos em 10/02/2015, 16/02/2015, 21/03/2015, 24/04/2015, 16/05/2015, 16/07/2015 e 15/08/2015, atingindo o montante de R\$ 605,04. O autor alega que fez tentativas amigáveis para que fosse efetuado o pagamento, mas não obteve sucesso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, de que o réu não efetuou o pagamento das despesas de condomínio. Uma vez citado, o réu não se preocupou em contestar a ação ou mesmo comprovar o pagamento das despesas que estão sendo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobradas (CC, artigo 396).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a efetuar o pagamento das despesas de condomínio, cujo montante é de R\$605,04, e também que faça o pagamento das parcelas vincendas até a liquidação final, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da planilha de folhas 17, acrescido de multa de 2%.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 121,01, conforme requerido as folhas 17, com atualização monetária a partir da planilha de folhas 17 e juros de mora a partir do transito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA